



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC/RJ:	20.921 DETRAN/RJ
Assunto:	Ainda que a sua manifestação não se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei de Acesso à Informação, o requerente ingressou com pedido de diversos esclarecimentos por intermédio do canal e-SIC/RJ.
Resposta:	Diante dos diversos questionamentos formulados pela via inadequada, a entidade sugeriu ao requerente “(...)entrar em contato com o canal de Ouvidoria Eletrônica, através (...) do portal Fala.BR, por meio do portal https://falabr.cgu.gov.br ”.
Data do Recurso à CGE:	31/08/2021 – 14:53:33
Ementa:	Não conhecimento do recurso interposto, considerando que pedidos de esclarecimentos não encontram amparo na Lei de Acesso à Informação - LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Em que pese ser o e-SIC/RJ o *meio inadequado* para fins de solicitar esclarecimentos em face de órgãos/entidades da Administração Pública, o requerente, equivocadamente, ingressou no mencionado sistema, em 27 de agosto de 2021, realizando a seguinte manifestação:

(...) Solicito as seguintes informações:

- 1- Como está a situação dos veículos que estão circulando sem placa no Estado do Rio de Janeiro? Eles podem ser removidos para depósito?
- 2 - Se podem ser removidos para depósito, qual o amparo legal dessa remoção?
- 3 - Se não podem ser removidos para depósito, qual o amparo legal utilizado para que não sejam removidos?(...)

1.2. De tal modo, diante das indagações formuladas, em 31 de agosto de 2021, em sede singular, a entidade demandada prolatou, em resumo, a seguinte decisão:

(...)Considerando que o conteúdo trata-se de informações sobre procedimentos, informamos que o DETRAN/RJ possui canais específicos para a informação solicitada.

Sugerimos entrar em contato com o canal de Ouvidoria Eletrônica, através (...) do portal Fala.BR, por meio do portal <https://falabr.cgu.gov.br> (...).

1.3. Por conseguinte, inobstante ao retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, segunda instância, quando lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar àquela outrora prestada.

1.4. Diante disso, descontente, o requerente propôs, em 31 de agosto de 2021, recurso em sede de terceira instância, visando deliberação por parte desta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, reportando-se, neste, aos termos contidos na inicial oferecida.

1.5. Isto posto, é possível observar que a presente demanda tem por objeto uma solicitação e não um pedido de acesso à informação nos termos previstos nos incisos I e II do art. 4ª c/c 7º, incisos II e III da LAI, a saber:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

1.6. De tal forma que o protocolo aqui realizado por meio do canal e-SIC/RJ (Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão), deveria ter sido formalizado por meio de canal apropriado, neste caso, o Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão para encaminhamento de manifestações: denúncias, reclamações, solicitações, sugestões, elogios).

1.7. Desta forma, considerando que o requerente apresentou pedido de informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como demais regramentos legais que tratam do acesso à informação, opinamos pelo **não conhecimento** do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regramentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 20.921, direcionado ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 02/09/2021, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 02/09/2021, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 02/09/2021, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21756089** e o código CRC **D6E756D4**.